



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600408-68.2020.6.21.0091 - Crissiumal - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: NILTON TAVARES DA SILVA

RECORRENTE: OSMAR FAGUNDES GARCIA

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO MAZZINI BORDINI - RS28796, SANDRA REGINA PIRES - RS41964

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL. MATÉRIA PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ASSISTÊNCIA DEVIDAMENTE OCORRIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO. CONDENAÇÃO. GRAVAÇÃO DE *LIVE*. FACEBOOK. PROPAGANDA NEGATIVA CONTRA CANDIDATA A VICE-PREFEITA. ACUSAÇÃO DE RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. VIÉS ELEITORAL. PRESENÇA DO *ANIMUS DIFFAMANDI*. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA DA PENA JUSTIFICADA. CONDUTA COM ALTO GRAU DE CULPABILIDADE E REPROVABILIDADE. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente denúncia para fins de condenar o recorrente à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, e multa, pela prática do crime do art. 325 do Código Eleitoral.

2. Matéria preliminar. 2.1. Tempestividade. O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento. 2.2. Inocorrência de prescrição. Não houve o decurso de prazo entre os marcos interruptivos da prescrição (art. 117 do Código Penal), ou seja,



recebimento da denúncia, data da publicação da sentença condenatória e a presente data, mantendo-se hígida, portanto, a pretensão persecutória estatal. 2.3. Rejeitada a alegação de ausência de defesa técnica em razão de requerimento genérico de produção de provas. O recorrente foi regularmente assistido por advogada dativa na fase inicial do processo, tendo sido oportunizada e apresentada defesa pela então defensora nomeada, não havendo se falar em nulidade processual por ausência de defesa técnica. Eventual discordância do atual defensor constituído pelo recorrente com a estratégia adotada pela defesa à época da audiência de instrução e julgamento não configura ausência e/ou deficiência de defesa.

3. Mérito. Crime previsto no art. 325 do Código Eleitoral. Difamação. Autoria e a materialidade suficientemente comprovadas nos autos. O vídeo produzido pelo recorrente e transmitido em sua rede social (Facebook) por meio de *live* não deixa dúvidas do *animus diffamandi* ao se referir à candidata utilizando vocabulário chulo, grosseiro e obsceno para acusá-la de manter um relacionamento extraconjugal. Evidenciado o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, a vontade livre e consciente de atacar a honra da então candidata, no intuito de desacreditá-la perante os eleitores do município e, com isso, beneficiar os candidatos do partido político por ele apoiados. Evidenciado que o recorrente, ao se referir à vítima na *live* produzida, visava única e exclusivamente atingir sua imagem diante da população do município, com nítido viés eleitoral, fazendo propaganda negativa em relação à então candidata. Incabível a alegação de que o recorrente não foi o responsável pela divulgação do vídeo, haja vista a consumação do crime de difamação eleitoral ter ocorrido no exato momento em que realizada a *live* em seu perfil pessoal, com acesso público a terceiras pessoas e capacidade de atingir número indeterminado de espectadores.

4. Como vem sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à liberdade de expressão positivado no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal não se confunde com impunidade para agressão, não podendo ser utilizado como escudo protetivo à prática de atividades ilícitas, notadamente para atingir a honra de terceiros. Inviável confundir o direito à liberdade de expressão, que não ostenta caráter absoluto, com impunidade para agressão.

5. Dosimetria da pena. O caso concreto retratado em todas suas nuances justifica a fixação da pena-base distanciada da mínima prevista para o crime a que o recorrido restou condenado. Além da reincidência reconhecida na sentença, tem-se o alto grau de culpabilidade e reprovabilidade da conduta ao assacar contra a honra e a dignidade da ofendida. No mesmo passo, tanto os motivos como as circunstâncias em que praticado o crime, assim como suas consequências, não podem ser desconsiderados, uma vez que graves, vis, e com a inequívoca finalidade de influir no resultado eleitoral.

6. Desprovimento. Mantida integralmente a sentença.



A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por OSMAR FAGUNDES GARCIA, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau que o condenou à pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses de detenção, substituída por restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa, tudo pela prática do crime do art. 325 do Código Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13/08/2024.

DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RELATOR

RELATÓRIO

OSMAR FAGUNDES GARCIA, qualificado nos autos, interpõe recurso criminal face à sentença proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral, sediado em Crissiumal/RS, que o condenou à pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, pela prática do crime descrito no art. 325 do Código Eleitoral.

Em suas razões, o recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade processual por ausência de defesa técnica, uma vez que a advogada dativa nomeada para a defesa de seus interesses processuais não propugnou pela produção de provas. No mérito, sustentou que “*as palavras proferidas pelo Recorrente eram no sentido de orientar os eleitores para um meandro importante da candidata*”, bem como que as afirmações realizadas “*fazem parte do jogo democrático*”, não tendo a intenção de ofender a candidata, mas, tão somente, dar conhecimento aos eleitores sobre “*as condutas morais*” daquela (ID 45539375).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo



desprovimento do recurso (ID 45570729).

É o relatório.

VOTO

Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva - Relator:

1. Preliminares

1.1 Da Admissibilidade

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

1.2. Da Inocorrência de prescrição

Inicialmente, sublinho inexistir prescrição a ser reconhecida.

Com efeito, conforme se extrai da sentença (ID 45539334), OSMAR FAGUNDES GARCIA, ora recorrente, foi condenado à pena de 8 (oito) meses de detenção pela prática do crime tipificado no art. 325 do Código Eleitoral.

Os fatos foram praticados durante o mês de outubro de 2020.

A denúncia foi recebida em 05.7.2022 (ID 45539247).

A sentença penal condenatória foi proferida e publicada em cartório em 16.5.2023 (ID 45539334).

Como se vê, não houve o decurso do prazo prescricional (2 anos) entre os marcos interruptivos (art. 117 do Código Penal), ou seja, entre o recebimento da denúncia, a data da publicação da sentença condenatória e a presente data. Mantem-se hígida, portanto, a pretensão persecutória estatal.

1.3. Da nulidade por ausência de defesa técnica

Em suas razões, o recorrente sustenta, “*preliminarmente, mister assentar-se que ao contrário da lavra sentencial, o fato de não ter havido o requerimento de provas e laudo pericial no feito, trouxe prejuízo fundamental à defesa do Réu. Isso porque, embora a inexistência de previsão legal para a exceção da verdade, essa, num pleito eleitoral, é de fundamental importância*”.



Embora com redação pouco clara e desprovida de melhor técnica, conclui-se que o recorrente está reiterando a preliminar de ausência de defesa técnica suscitada em fase de memoriais escritos (ID 45539331), na qual postulou o reconhecimento de nulidade processual em razão de requerimento genérico de produção de provas apresentada pela então defensora dativa, em sede de defesa preliminar, sem arrolar testemunhas ou requerer a produção de prova pericial para comprovar a autoria do vídeo pelo acusado e sua divulgação.

A prejudicial, entretanto, há de ser de plano rejeitada.

Com efeito, após ser pessoalmente citado quanto à designação de audiência para a data de 05 de julho de 2022 (ID 45539214), o recorrente informou ao cartório eleitoral que havia constituído advogado para a defesa de seus interesses processuais (certidão de ID 45539235). Contudo, considerando que até 04 de julho de 2022 não havia sido efetuada a juntada da procuração pelo defensor constituído, a juíza *a quo* nomeou a Dra. Yana Paula Both Voos (OAB/RS 117.296) como defensora dativa ao réu (ID 45539237).

A procuração do defensor constituído foi enviada ao cartório eleitoral, por meio impróprio (e-mail), somente no dia 05.7.2022 (ID 45539244), ou seja, na data em que realizada a audiência de instrução e julgamento. Além disso, na mesma oportunidade, o advogado apresentou pedido de adiamento da solenidade (ID 45539245).

Na solenidade a magistrada *a quo* indeferiu o pedido de adiamento do ato e, diante da ausência do advogado constituído, oportunizou à defensora dativa nomeada a apresentação de defesa prévia e, após, recebeu a denúncia (ID 45539247).

Portanto, o então réu e ora recorrente OSMAR FAGUNDES GARCIA foi regularmente assistido por advogada dativa na fase inicial do processo, tendo sido oportunizada e apresentada defesa pela então defensora nomeada, não havendo se falar em nulidade processual por ausência de defesa técnica.

Conforme muito bem pontuado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (manifestação de ID 45570729, fl. 5):

O recorrente estava devidamente amparado por advogado durante toda a instrução, não cabendo falar em nulidade por ausência de defesa técnica. Os pedidos de produção de provas e laudo pericial são prerrogativas da defesa, não sendo obrigatórios. Ademais, ao não apontar quais provas deveriam ter sido produzidas e o que elas apontariam, nem o motivo do laudo pericial ser necessário no caso, o recorrente não demonstrou a ocorrência de prejuízo.

Eventual discordância do atual defensor constituído pelo recorrente com a estratégia adotada pela defesa à época da audiência de instrução e julgamento não configura ausência e/ou deficiência de defesa, não havendo se cogitar em nulidade.

Em semelhante sentido, trago à colação lapidar precedente do egrégio STJ, que tem a



seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO PORQUE SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte local não examinou a tese defensiva de que o Réu restou indefeso. Das razões recursais e do relatório do arresto impugnado, não se pode depreender que tal argumentação foi objeto de insurgência em sede de apelação, ao revés, dessume-se dos autos que a sentença condenatória transitou em julgado em primeira instância. Assim, mostra-se inviável a análise da matéria de forma originária por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. E não há constrangimento ilegal pelo não conhecimento do writ originário, manejado como substitutivo de revisão criminal. De fato, a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida. 3. Sobretudo porque não se vislumbra a possibilidade de concessão de ordem de ofício, pois o Defensor Dativo apresentou resposta à acusação, compareceu a todos os atos processuais e apresentou alegações finais escritas. Apenas a ausência de defesa, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, conforme enunciado da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal. 4. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, pois foi assegurado ao Réu a imprescindível Defesa Técnica. A discordância do atual Defensor com os pleitos, teses e estratégias adotados ou não pelo Causídico anterior não caracteriza ausência/deficiência de defesa capaz de gerar nulidade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 176.203/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.5.2023, DJe de 26.5.2023.) (Grifei.)

Ademais, em seu interrogatório, o recorrente confirmou ser o responsável por gravar o vídeo que instrui a peça inaugural acusatória, embora negue ter publicado no perfil do “Face Brique” de Crissiumal/RS, de forma que a ausência de perícia no material, de qualquer sorte, não acarretou qualquer prejuízo à defesa, uma vez que incontroversa a autoria da gravação.

Diante disso, voto pelo afastamento da preliminar suscitada.

2. Mérito

Superada a preliminar, passo subsequentemente ao exame dos aspectos meritórios do recurso interposto por OSMAR FAGUNDES GARCIA em face da sentença proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral que julgou procedente a denúncia para fins de condená-lo à pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses de detenção e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa pela prática do crime do art. 325 do Código Eleitoral. A pena privativa de liberdade, como posto no relatório, restou substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Conforme a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, durante a campanha para as Eleições Municipais de 2020, ao fazer propaganda eleitoral e para fins de



propaganda eleitoral, o ora recorrente fez gravação de uma *live* no Facebook, na qual teria difamado a então candidata a prefeita Sandra Rejane Schilling Trentini, ao afirmar na gravação que ela tinha relacionamento extraconjugal com Alencar de Oliveira, configurando o crime do art. 325 do Código Eleitoral.

O fato foi assim descrito na denúncia:

1. Em meados de outubro do corrente ano, o denunciado acima qualificado, ao fazer propaganda eleitoral e visando fins de propaganda, veiculando declarações suas na rede social Facebook vídeo, difamou a candidata à prefeita municipal Sandra Rejane Schilling Trentini, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, qual seja: a acusação de que mantém relacionamento extraconjugal com Alencar de Oliveira, com claro e incontestável intuito de denegrir a sua imagem, buscando efeitos eleitoreiros.

O vídeo anexo demonstra que o suspeito usa palavras de baixo calão para referir-se ao suposto relacionamento, denotando evidente intenção de ferir a reputação da vítima, conforme é possível aferir-se nos minutos 00:27:13 a 31:20, transcritos abaixo:

"[...] pensei, vou puxa a capivara desse tal de Alencar. Esse aí diz que é o amantão lá da Sandra lá, o comedor da Sandra diz que, candidata também né, só que isso ele não fala né também. É o 65, diz que é o machão da Sandra (risos). Alencar, mas você é um homem de sorte cara, meus parabéns, que a Sandra é bonitona, eu falo pra ti cara, até eu dava umas pegada nela também, porque imagina, óia o muierão que é e ainda cus pila, cu dinheiro, rãrã, até eu queria me encostar ali pra dar uma mamadinha. Ma não é verdade, meu povo? Imagina! Né seu Alencar, e aí? Vai casar ou só vai ficar enrolando a coitada da muié lá? Escreve aí embaixo aí pra eu ir lendo, pra eu ir contando po povo aí que tu também é um sem vergonha, ta enganado a muié encostado nela porque ela tem uns pila. Brincadeira. Olha, até isso rola na política, ocê tão vendo meu povo, comé que é? Os cara se encostam nas muié pa sugá o dinheiro das muié. Viu comé que é as coisa? E o que eu to falando, eu to falando aqui ó, pa vocês escutá memo. E daí querem trabaiá na política, querem sê ois santo de fazendô de milagre. Puis olha até o que eu descobri em Crissiumal hoje, que diz que o seu Alencar de Oliveira é o comedô da Sandra ó. [...] ô meu Deus do céu e o comentário corre rapaiz, ó, política eu vou dizer uma coisa pô cê, política é foda né. Mas meus parabéns viu ó, palmas pra você, queria pedir aí pros internauta bater palma pra você, você é um cara de sorte, arrumá, consegui uma mulher que nem a Sandra, uma mulher que ta sempre batalhando, ela sonha sempre em tê mais capital, sempre em tê mais coisa boa, né, isso é muito bonito, ela querendo ou não a Sandra ela tem os lado bão dela, ela tem os lado bom,

Em outra parte da sua fala, após ofender a candidata Sandra, comprovando a intenção de produzir efeitos nas eleições municipais, o denunciado pede voto para o 40 (constantes nos minutos: 00:34:15 a 00:35:58):

"...mas não conseguiu me convencê a votá no 65, então também quero pedir os voto do 65, meu povo de Crissiumal que ta pensando, senhoras e senhores que tão tentando, me desculpem por eu ser meio grosso pra falar, mas se vocês tão pensando em votá na Sandra, votá no 65, analisem, pare e pensem três vezes e vocês votem no 40, porque o 40 até agora não tem rabo pros outros pisá em cima, né? [...] mas vocês virem essa do Alencar? Essa do Alencar foi de tirá os butiá do borsó né (risos) essa do Alencar essa foi foda, essa foi forte memo hein!

O fato ocorreu em meio ao curso da campanha eleitoral municipal do ano de 2020, em pleito no qual a vítima figura como candidata à prefeita, com o único intuito de denegrir-lhe a imagem e macular o



seu patrimônio político e, ao fazê-lo, pede aos eleitores expectadores da transmissão de vídeo o voto para os candidatos (a prefeito e vice-prefeito) Magrão e Mumu, da legenda n. 40.

O art. 325 do Código Eleitoral prevê o chamado crime de “*difamação eleitoral*”, que consistente na conduta do agente que, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputa fato ofensivo à reputação de outrem, atacando a honra objetiva do ofendido.

No caso em apreço, o fato ofensivo atribuído à vítima Sandra Rejane Schilling Trentini consiste na alegação de que ela mantinha relacionamento extraconjugal com Alencar de Oliveira.

Discorrendo sobre a figura típica, Rodrigo López Zilio assim preceitua:

A difamação eleitoral se configura com a imputação a alguém de um fato ofensivo à sua reputação. Esse fato não precisa ser criminoso e tampouco falso; basta que seja fato ofensivo à reputação do ofendido. Assim, se determinada pessoa imputa fato ofensivo à reputação de outrem comete o crime de difamação.

[...]

A ofensa, in casu, deve ser sopesada a partir das circunstâncias do caso concreto, sendo punível criminalmente apenas a conduta que extravasa a mera crítica pessoal, causando intencionalmente um prejuízo moral – ainda que mínimo – ao ofendido. No entanto, a consumação da difamação não exige a prova da repercussão social do fato, bastando a intenção de proferir ofensa que abale a reputação da vítima.

Para se configurar como crime de difamação eleitoral, necessário que o fato típico seja praticado “na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda” – conforme já analisado no art. 324 do CE. Como acentuado pelo TSE “em virtude do elemento normativo ‘visando a fins de propaganda’, constante do art. 325 do Código

Eleitoral, o crime de difamação pode ocorrer em contexto que não seja ato tipicamente de propaganda eleitoral” (REspe nº 36.671/SP – j. 27.05.2010 – DJe, p. 259-260). Assim, a elementar “visando a fins de propaganda” possibilita que a ocorrência do delito – desde que comprovada a finalidade ou o contexto eleitoral do ato praticado – seja desvinculada do período de campanha (até mesmo porque possível seja a ofensa direcionada a partido político ou candidato de fato). Da mesma sorte que o tipo penal do art. 324 do CE, a difamação somente se configura como crime eleitoral quando presente a finalidade eleitoral, ou seja, a intenção de a conduta ofensiva causar reflexo nas eleições. O autor do delito deve agir com dolo específico, ou seja, com a vontade efetiva de divulgar fato agressivo ou desonroso a reputação de outrem. (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 8ª Ed. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2020. pgs. 1016-1018.) (Grifei.)

A autoria e a materialidade do crime descrito na denúncia restaram suficientemente comprovadas nos autos.

O vídeo produzido pelo recorrente (ID 45539060 a 45539065) e transmitido em sua



rede social (Facebook) através de *live* não deixa dúvidas do *animus diffamandi* de OSMAR FAGUNDES GARCIA ao referir-se à candidata Sandra Rejane Schilling Trentini, utilizando-se de vocabulário chulo, grosseiro e obsceno para acusá-la de manter um relacionamento extraconjugal com Alencar.

Com efeito, ao realizar a *live* em sua página pessoal do Facebook, em vídeo aberto ao público e com nítido fim de propaganda eleitoral, no qual, inclusive, faz pedido explícito de voto em favor dos candidatos pertencentes ao Partido Socialista Brasileiro – PSB (“número 40”), o recorrente, visando atacar a honra objetiva de Sandra, em discurso inflamado e pejorativo, acusa-a de manter um relacionamento extraconjugal com Alencar, fazendo as seguintes afirmações: “*vou puxar a capivara desse tal de Alencar. Esse aí, que diz que é o amantão lá Sandra, o comedor lá da Sandra (...) diz que é o machão da Sandra. Mas você é um home de sorte, cara, meus parabéns, porque a Sandra é bonitona. Falo pra ti que até eu dava umas pegadas nela, também, porque imagina, olha o mulherão que é, e ainda com os pila, com dinheiro, até eu queria me inconsta ali pra dá uma mamadinha (...) e o que eu tô falando, tô falando aqui, pra vocês escutar mesmo (...) pois olha até o que eu descobri em Crissiumal hoje, pois diz que seu Alencar de Oliveira é o comedor da Sandra (...) Meus parabéns, ó, queria pedir pros internautas bater palmas pra você, você é um cara de sorte, arrumar, conseguir uma mulher que nem a Sandra, uma mulher que tá sempre batalhando, ela sonha sempre em ter mais capital, sempre em ter mais coisa boa, né*” (vídeo de ID 45539063).

Na sequência, no transcorrer da *live*, o recorrente fez as seguintes afirmações: “*mas vocês viram essa do Alencar? Essa do Alencar foi de tirar os butiá do bolso, né (...) essa do Alencar, essa foi foda, hein?! Essa foi forte mesmo, hein?! Que tal o Alencar, comendo quietinho, né!. Mas viu, dá uma pisada na bola pra você vê, aqui o Fagundes não deixa nada (...) mas olha aí, agora ele (Alencar) se encostou na Prefeita de Crissiumal, na dona Sandra. Vamos ver, a Sandra vai fazer uma live pra esclarecer esse assunto aí, pra ver né, porque deve tá injetando dinheiro no cu de porco gordo, como diz o ditado, né!? Bueno, se a Sandra tava querendo quebrar, capital agora com o Alencar inconstado, agora vai, agora vai de bico (...) já tinha aquele negócio de que pegou carro de banqueiro ali pra fazer campanha política*” (vídeo de ID 45539064).

As expressões utilizadas pelo recorrente ao gravar o vídeo, vulgares e chulas por excelência, evidenciam o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, a vontade livre e consciente em atacar a honra da então candidata Sandra Rejane Schilling Trentini, no intuito de desacreditá-la perante os eleitores de Crissiumal/RS e, com isso, beneficiar os candidatos do partido político por ele apoiados.

Ouvida em juízo, a vítima Sandra relatou as agruras e constrangimentos enfrentados. Informou ter sido candidata à prefeitura de Crissiumal/RS nas Eleições de 2020, e que, durante a campanha, o recorrente usou suas redes sociais para produzir vídeos difamatórios, ressaltando sua condição de casada e mãe de uma filha, de forma que as acusações feitas por OSMAR lhe criaram constrangimentos; que o vídeo foi colocado na mídia e “*contaminou a cidade*”, inclusive em relação a outras pessoas; que foi uma coisa assustadora, pela falta de respeito; que não conhecia pessoalmente o recorrente e tomou conhecimento de que ele disse, ainda, que “*uma banca do jogo de bicho estava bancando minha campanha*” e que a declarante “*sustentava uns gigolôs na cidade*”;



que em seus vídeos, além de falar que a declarante mantinha relacionamentos e sustentava outros homens, o recorrente disse que “*gostaria de ter uma oportunidade*” com a declarante; que em seus vídeos, OSMAR fazia acusações de que a declarante sustentava outros homens ou que o jogo do bicho mantinha sua campanha. Questionada pela defesa, sustentou que, embora o recorrente tenha denegrido sua imagem como mulher e como candidata, não pode afirmar que ele fez isso a mando de algum candidato ou partido político, mas que os fatos aconteceram em razão da política daquele ano (ID 45539279, 45539280 e 45539281).

O próprio recorrente, ao ser interrogado pela juíza *a quo*, confirmou a gravação do vídeo, realizado sob a forma de *live* em sua página pessoal do Facebook, embora sustente não ter sido responsável pela divulgação e que não tinha intenção de ofender Sandra. Ponderou que muitas palavras ditas pelas testemunhas são distorcidas; que “*não tem como a Sandra não me conhecer, pois moro há 43 anos na cidade*”; que “*se olhar tudo ali, vocês vão ver que as palavras que eu falo, sempre procurei me dirigir com educação para as pessoas*”, havendo bastante palavras distorcidas; que se refere às gravações que fazia, as quais não eram feitas por maldade; que a intenção não era prejudicar ninguém; que a pessoa que postou o vídeo nas redes sociais tentou prejudicar o declarante e “*prejudicar todo mundo*”, pois colocou em uma rede que só se usa para compra e venda de produtos (“Face Brique”); que os vídeos gravados eram colocados em seu perfil particular, em modo público, e podia ser assistido por outras pessoas; que após, a *live* era excluída de seu perfil; que foram essas pessoas que publicaram no Facebook. Questionado se confirma ser o responsável pela gravação dos vídeos, o interrogado sustentou que se tratava de “*conversa com os amigos*”; que a pessoa que publicou os vídeos não tinha sua autorização; que, posteriormente, pediu desculpa às pessoas. Questionado pela acusação, o interrogado confirmou que reproduzia as *lives* em seu perfil particular do Facebook, mas alguém as publicou no perfil do “Face Brique”. Questionado pela defesa, sustentou que, ao gravar os vídeos, não tinha intenção de influenciar de forma negativa ou manchar a imagem das pessoas, que “*a intenção era um bate papo entre amigos*”; que as afirmações feitas no vídeo em relação à Sandra “*isso aí, na campanha política, era o comentário na cidade*”; que, caso as expressões utilizadas no vídeo fossem dirigidas a sua filha, o interrogando afirmou que acharia ofensivo e por isso foi pedir desculpas às pessoas envolvidas (ID 45539282, 45539283 e 45539284).

A versão apresentada pelo recorrente em sua autodefesa, de que não pretendia ofender ou prejudicar a imagem da vítima, mostra-se dissociada da realidade dos fatos, pois as inúmeras expressões pejorativas utilizadas, inclusive em tom de deboche, evidenciam que OSMAR, ao se referir a Sandra na *live* produzida, visava única e exclusivamente denegrir sua imagem perante a população de Criciúma/RS, com nítido viés eleitoral, fazendo propaganda negativa em relação à então candidata.

Ademais, conforme depoimentos de Sandra e da testemunha Elson (ID 45539258, 45539257 e 45539256), o recorrente OSMAR FAGUNDES GARCIA, em diversas oportunidades durante a campanha eleitoral de 2020, realizou *lives* atacando adversários políticos, sempre mediante emprego de expressões de baixo calão e acusações desabonadoras à honra de candidatos rivais, a evidenciar tratar-se de um comportamento corriqueiro do recorrente durante aquele pleito.

Registro que, como vem sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal



Federal, o direito à liberdade de expressão positivado no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal não se confunde com impunidade para agressão, não podendo ser utilizado como escudo protetivo à prática de atividades ilícitas, notadamente para atingir a honra de terceiros. Inviável confundir o direito à liberdade de expressão, que não ostenta caráter absoluto, com impunidade para agressão.

Nesse sentido, assim já decidiu este egrégio Tribunal:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 325 c/c 327, INC. III, DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. RECAPITULAÇÃO PARA O CRIME DE INJÚRIA ELEITORAL. ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS OFENSIVAS AO CANDIDATO SEM EMPREGÁ-LAS EM NENHUM CONTEXTO CRÍTICO. RECONHECIDA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA ELEITORAL. READEQUAÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO. [...] 2. Postagens ofensivas a candidato na rede social Facebook. O Tribunal Superior Eleitoral, em pedidos de direito de resposta, tem admitido o emprego de expressões ácidas e contundentes, mas dentro de um contexto crítico e sem direcioná-las à pessoa do candidato. É pacífico o entendimento de que a liberdade de expressão não é direito absoluto, conforme inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, e não o deve ser também em matéria eleitoral. No caso dos autos, o acusado, de forma objetiva, dirigiu palavras ofensivas ao candidato, sem empregá-las em nenhum contexto crítico, sem qualquer referência à eventual incompetência ou alusão a eventual fato supostamente criminoso que pudesse ter prejudicado os projetos da prefeitura durante a gestão do ofendido. [...] (Recurso Criminal nº 12817, Acórdão, Relator Des. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 147, Data: 09.08.2019, Página 12.)

Também não beneficia o recorrente a alegação de que não foi o responsável pela divulgação do vídeo no perfil do “Face Brique” de Crissiumal, no Facebook, haja vista que a consumação do crime de difamação eleitoral em análise ocorreu no exato momento em que realizada a *live* em seu perfil pessoal, com acesso público a terceiras pessoas e capacidade de atingir número indeterminado de espectadores (o próprio OSMAR, ao iniciar a gravação da *live*, gabava-se do fato de seus vídeos estarem atingindo uma grande quantidade de pessoas e de compartilhamentos nas redes sociais).

Assim, devidamente demonstrado o *animus diffamandi* de OSMAR FAGUNDES GARCIA ao se referir a Sandra Rejane Schilling Trentini em *live* realizada em seu perfil particular do Facebook, atribuindo a ela fato específico e ofensivo a sua reputação (relacionamento extraconjugal com Alencar de Oliveira), necessária a manutenção de sua condenação criminal.

2.1) Da pena aplicada

O art. 325 do Código Eleitoral, ao descrever o crime de difamação eleitoral, prevê em seu preceito secundário pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além do pagamento de multa de 5 a 30 dias-multa.



Na sentença de ID 45539334, na primeira fase da dosimetria da pena, a magistrada *a quo* reconheceu a existência de uma única circunstância judicial negativa em desfavor do recorrente, consistente na reincidência (decorrente da ação penal n. 5001339-54.2016.4.04.7127), razão pela qual fixou a pena-base em 6 (seis) meses de detenção, ou seja, o dobro da pena mínima prevista em abstrato. Logo, por favoráveis as demais circunstâncias judiciais, a pena final resultante não deveria ficar afastada da mínima prevista conforme alentados precedentes jurisprudenciais inclusive do colendo STJ.

Todavia, eminentes colegas, estou por sacramentar "*in totum*" as sanções impostas na origem, ainda que em princípio exasperada a pena-base, principalmente, em relação ao entendimento que a respeito tem prevalecido nos tribunais. E, aqui, me permito fazer pequenos reparos a bem-lançada sentença recorrida, pontualmente no que se refere aos demais vetores ou circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, as quais, uma vez melhor cotejadas frente ao caso concreto retratado em todas suas nuances, justificam, enfim, a fixação da pena-base distanciada da mínima prevista para o crime a que o recorrido restou condenado.

Com efeito, além da reincidência reconhecida na sentença, tem-se o alto grau de culpabilidade e reprovabilidade com que se houve o recorrido ao assacar contra a honra e a dignidade da ofendida. Sua personalidade, por tudo que se extrai do processado, não pode ser considerada como comum a uma pessoa normal. No mesmo passo, tanto os motivos como as circunstâncias em que praticado o crime pelo recorrido, assim como suas consequências, não podem ser desconsideradas, uma vez que as graves e vis ofensas foram irrogadas contra a vítima, então candidata ao cargo de prefeito por meio de um vídeo por ele produzido e publicado nas redes sociais. E, o que se reveste ainda de maior gravidade, com a inequívoca finalidade de influir no resultado eleitoral com a desconstituição da candidata, e sem que se possa extrair do processado, por outro lado, qualquer indício de que esta última, a ofendida, tenha de algum modo provocado ou dado azo ao agir criminoso do recorrido.

Em suma, senhor Presidente e eminentes pares, estou por chancelar integralmente a sentença impugnada, portanto inclusive no que concerne à dosimetria da pena, aliás como igualmente concluiu a douta Procuradoria Regional Eleitoral que oficia junto a este Colegiado (ID 45570729).

Ante o exposto, VOTO pelo **conhecimento** do recurso e a rejeição da preliminar suscitada pelo recorrido e, no mérito, pelo **desprovimento do recurso** interposto por OSMAR FAGUNDES GARCIA, mantendo íntegra, portanto, a sentença de primeiro grau que o condenou à pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses de detenção, substituída por restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa, tudo pela prática do crime do art. 325 do Código Eleitoral.

É o voto.



Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles - Revisor:

Na condição de revisor, recebi os autos e examinei com atenção o brilhante voto apresentado pelo ilustre Relator, Desembargador Eleitoral Nilton Tavares da Silva, que, com a percucienteza que lhe é característica, bem analisou a matéria.

Na presente revisão do feito, destaco, em especial, a alegação preliminar de nulidade por prejuízo na defesa técnica exercida pelo acusado, tal qual tratado no item 1.3 do voto do Relator.

Na sequência me reportarei à dosimetria da pena aplicada, para, neste aspecto, também, me aliar ao ilustre Relator, o qual manteve as determinações do dispositivo da sentença.

É o que passo a fazer.

Porquanto ressai, o recorrente foi condenado, em sentença proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação e ao pagamento de cinco dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por infringência ao art. 325 do Código Eleitoral, preceptivo que versa acerca do crime de difamação na propaganda eleitoral, assim dispondo:

“art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções”.

Em preliminar, assevera o recorrente ter sido prejudicado em razão de requerimento genérico de produção de provas apresentado por sua então defensora dativa, que não postulou o arrolamento de testemunhas nem a produção de prova pericial acerca da autoria do vídeo postado nas redes sociais, por meio do qual teria o recorrente cometido o crime de difamação eleitoral, previsto no suprareferido art. 325 do Código Eleitoral, contra a então candidata a prefeita, Sandra Rejane Schilling Trentini, ensejando a denúncia do Ministério Público Eleitoral.

Assim, não obstante a legitimidade da defesa do recorrente em pugnar pela reforma da decisão a fim de melhor atender seu constituinte, entendo, à luz dos fundamentos deduzidos no voto do eminente Relator, que, efetivamente, tal preliminar recursal não merece ser acolhida.

Ora, efetivamente, a nulidade no Processo Penal consiste em consectário aplicado pelo ordenamento jurídico a ato praticado em desrespeito a formalidades constitucionais ou legais, dentre elas, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinale-se, todavia, que o Código de Processo Penal, regulando a matéria, dispõe em seu art. 563 que “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a



acusação ou para a defesa” e também, em seu art. 566, preconiza que “Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”.

Assim, consequentemente, para que um processo venha a ser anulado em razão de falta ou deficiência de defesa técnica, necessária será a prova do efetivo prejuízo sofrido pela parte.

No caso em apreço, vislumbra-se que o réu foi regularmente assistido por advogada dativa na fase inicial do processo, tendo sido oportunizada e apresentada defesa técnica, não havendo que se falar, portanto, em nulidade processual, ainda que se possa admitir, não tenha o acusado contado com uma defesa mais detalhista, que viesse naquele momento a suscitar produção probatória específica, como oitiva de testemunhas, que eventualmente pudessem infirmar os argumentos postos em seu desfavor, ou a produção de laudo pericial, a fim de avaliar a autenticidade do vídeo em questão, não obstante se tratasse de faculdade a encargo da defesa, que poderia ou não requerer tais providências, conforme a estratégia processual adotada.

Destarte, frise-se, omissão dessa natureza, por si, não justifica o reconhecimento da nulidade do Processo, quanto mais, saliente-se, o próprio recorrente, em audiência, ao ser interrogado pela juíza em primeiro grau, confirmou a gravação do vídeo contendo alusões agressivas à honra da então candidata, realizado sob a forma de *live* em sua página pessoal do Facebook, onde utilizou-se de vocabulário chulo, grosseiro e obsceno para acusá-la de manter um relacionamento extraconjugal, tendo, inclusive dito que, caso as expressões utilizadas fossem dirigidas a sua filha, acharia ofensivo, e que por isso foi pedir desculpas às pessoas envolvidas.

De tal modo, a falta de prova testemunhal ou de confecção de laudo pericial ora reclamados não apresentam configurar dano ao exercício de defesa do recorrente, pois inconteste e incontroverso o fato de ser o acusado autor do vídeo difamatório veiculado por ele nas redes sociais.

Registre-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula n. 523, assevera que “No processo penal a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

Na mesma senda, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colaciona-se o seguinte acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 523/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

“1. “A alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inérgia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu” (RHC XXXXX/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2015), o que não se verifica no caso em exame.

2. O agravante foi assistido por defensor dativo, que apresentou o memorial final que, embora



sintético, trouxe duas teses essenciais para o exercício da defesa do agravante, consubstanciadas na negativa de autoria e na falta de enquadramento da conduta praticada com o crime imputado, não se verificando hipótese de ausência de defesa capaz de justificar a anulação do processo.

3. Agravo regimental improvido”.

STJ – AgRg no HC 685313 PR 2021/024

Tecidas essas considerações acerca da improcedência da postulação revisional relativa à nulidade processual por deficiência de defesa técnica, passo a tratar sobre afirmações contidas no mérito das razões recursais, que repto de grande gravidade.

Ocorre que o acusado, nestes autos, quanto ao mérito, alega que:

“as assertivas com origem no Réu fazem parte do jogo democrático. Aos eleitores deve ser dado o direito de conhecer as posturas morais do candidato. Se ele goza de boa reputação em sua cidade, os eleitores estão infensos em acreditar no que foi assacado e assim, tratar-se-ia de crime impossível. Se não, cabe ao candidato provar a falsidade, já que, quanto a candidatos, como diz o vulgo: ‘Não basta ser honesto, tem de provar que o é’ (...).”

As manifestações lançadas pelo recorrente, acima transcritas, são inaceitáveis e profundamente desrespeitosas à figura feminina, não podendo passar despercebidas ao discorrermos sobre o caso

Obviamente, não assiste qualquer razão ao recorrente ao formular afirmações de tal monta, absolutamente desqualificadas e desprovidas de qualquer propósito minimamente aceitável em um pleito eleitoral, a não ser o de ofender a honra e a dignidade de sua adversária política.

Por certo, a liberdade de expressão não é direito absoluto, não podendo ser exercida com irresponsabilidade e sem as preocupações que lhe devem ser decorrentes.

Tal qual observa o duto Procurador Regional Eleitoral “Fatos sobre a vida íntima da candidata, sem qualquer referência a sua eventual incompetência, ultrapassam os limites do questionamento político” (...) “No caso dos autos, restou demonstrado que Osmar fez, em relação à candidata Sandra, a descrição clara de um fato preciso, determinado e concreto que, no plano objetivo, revela-se infame e desonrado”.

A propósito, cabe trazer a lume recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.107, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), julgada em 23 de maio de 2024, com relatoria da Ministra Cármem Lúcia.

Ao julgar a Ação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, por unanimidade, a tese de que é inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e também de demais crimes de violência contra a mulher, englobando também casos de violência doméstica e política, ficando vedada, então, eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou ao



modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais.

Neste sentido, reproduz-se:

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedentes os pedidos formulados pela argente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão elementos alheios aos fatos objeto de apuração posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) vedar o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida; e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. Por fim, determinou o encaminhamento do acórdão deste julgamento a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, para que sejam adotadas as diretrizes determinadas nesta arguição. Tudo nos termos do voto da Relatora".

No ponto, vale também ressaltar que a defesa da participação feminina na política conta, cada vez mais, com reconhecimento no ordenamento jurídico nacional, para tanto podendo ser referida a Lei n. 14.192/21, diploma que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

Práticas de agressão física, psicológica, econômica, simbólica ou sexual com viés de gênero acabam por impedir, dificultar ou limitar o acesso das mulheres aos espaços políticos e ao exercício de funções de Poder. O intuito da legislação é assegurar os direitos de participação política feminina e proteção contra discriminação e desigualdade de tratamento em comparação aos homens no acesso a cargos de representação política e no desempenho de funções públicas.

Aproveito para rememorar a fala do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Luís Roberto Barroso, quando da solenidade de instalação do Comitê de Enfrentamento à Fraude à Cota de Gênero do TRE-RS, ocorrida recentemente, em 01.7.24. Nas palavras do Ministro Barroso, "a história da condição feminina tem sido marcada por uma luta contínua contra a discriminação. A sub-representação feminina na política, não é apenas um reflexo da desigualdade de gênero, mas também contribui para perpetuar a sua continuidade".

Garantir que mulheres participem ativamente do processo eleitoral vai além da reserva de candidaturas e de recursos financeiros. É preciso romper com um ambiente marcado pela desigualdade, pela discriminação e pela violência em todas as suas variantes.

Na mesma senda, vale trazer a lume o "Guia Mulheres na Política", lançado pelo Tribunal Superior Eleitoral, pela bancada feminina do Congresso Nacional, pela empresa Meta e pela organização Women's Democracy Network (disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias>),



Destaco desse Guia a seguinte passagem:

“O direito das mulheres de viver uma vida política sem violência inclui:

- a) Ser livre de todas as formas de discriminação no exercício de seus direitos políticos.*
- b) Ser livre dos padrões estereotípicos de comportamentos e de práticas políticas, sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade”.*

Outrossim, importa anotar que no Processo n. 0600410-38.2020.6210091, que também tramitou neste Tribunal Regional Eleitoral, igualmente sob a relatoria do eminentíssimo Desembargador Eleitoral Nilton Tavares da Silva, o recorrente foi condenado por injúria e difamação, nos termos dos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, tendo como uma das vítimas a mesma candidata por ele ofendida no caso dos presentes autos.

O Acórdão ficou assim ementado:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO PENAL ELEITORAL. DENÚNCIA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. MÉRITO. INJÚRIA ELEITORAL. ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Na hipótese dos autos, concordando com o Ilustre Relator, tenho que não se mostra excessivo, desarrazgado ou desproporcional o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria da pena aplicada pela magistrada. Ressalto que na exasperação da pena-base é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada a elementos concretos. Ressalto que o Relator, ao proceder a análise sobre cada votor valorada negativamente, se firmou em observância a elementos concretos, suficientes e idôneos que justificam, a meu ver, a necessidade de manutenção da pena-base em patamar superior.

Nesses termos, considerando os fundamentos jurisprudenciais e normativos em epígrafe, VOTO pela rejeição da preliminar arguida pela defesa do acusado, reconhecendo a alegada deficiência de defesa técnica, e, acompanhando o brilhante voto do Relator, no mérito, nego provimento ao recurso interposto por OSMAR FAGUNDES GARCIA, mantendo na íntegra, a sentença de primeiro grau.

É o voto.

